

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.795, DE 2005

Susta o Decreto nº 5.473, de 21 de junho de 2005, que prorroga o prazo fixado no art. 2º do Decreto nº 2.413, de 4 de dezembro de 1997.

Autor: Deputado IVAN RANZOLIN

Relator: Deputado LUIZ ALBERTO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, objetiva o seu ilustre Autor sustar o ato normativo mencionado, com base no permissivo constitucional constante do inciso V do art. 49 da CF. O Projeto vem à esta doura CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tais proposições, embora envolvam muitas vezes a análise meritória (aprovação/rejeição), não são passíveis de serem rejeitadas caso sejam constitucionais, ou seja, evidencie-se exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

De fato, deve-se opinar necessariamente pela aprovação no mérito de proposições desta natureza que sejam constitucionais, pois do

contrário se estaria atentando contra o Estado de Direito, o que não interessa à ninguém, nem muito menos ao Congresso Nacional...

Caso não se evidenciem os vícios descritos no comando constitucional, a proposição é inconstitucional, e não se entrará no mérito da mesma, prejudicada que ficará sua análise.

No caso ora em análise, o ilustre Autor da proposição simplesmente não aponta onde houve “exorbitância do poder regulamentar”, limitando-se a defender os interesses de “empresas de cerâmica que usam o carbonato de lítio em seus produtos”, pois há um “monopólio” no país de empresa que “pratica preços fora do mercado internacional”.

Não se demonstrando, assim, a invasão pelo ato normativo da matéria reservada à lei, nem a ofensa explícita a qualquer norma superior, inclusive a própria CF, não há na hipótese vício que autorize a sustação do ato normativo com base no inciso V do art. 49 da Lei Maior.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade do PDC nº 1.795/05, ficando prejudicados os demais aspectos de análise por parte desta órgão técnico.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUIZ ALBERTO (PT-BA)
Relator